



Parecer Jurídico nº 08/2016

Interessado: Gerência Técnica - GETEC

Assunto: Notificação Extrajudicial

**Ementa:** Direito Administrativo. Notificação Extrajudicial – deferimento do pedido de interrupção do registro e devolução da anuidade de 2016 – Impossibilidade – não atende as condições legais previstas.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 001/2016, da Gerente Técnica do CAU/DF, datado de 20 de abril de 2016, que trata da notificação extrajudicial nº 009/2016-ANER referente ao protocolo nº 297042/2015, datado de 09/09/2015, por meio do qual a arq. e urb. Adjane Balbino de Amorim solicitou a interrupção de seu registro profissional.

2. Importa transcrever o Despacho citado acima que traz um resumo sobre a solicitação de interrupção da arquiteta em questão, senão vejamos:

“A Arq. Urb. Adjane Balbino de Amorim solicitou a interrupção de seu registro profissional através do protocolo nº 297042/2015, aberto no dia 09/09/2015.

A profissional anexou junto ao protocolo toda a documentação exigida por este conselho, a fim de que fosse enviada à Comissão de Exercício Profissional para que fosse verificada a possibilidade de deferir o pleito.

Porém, ao analisar a documentação apresentada, contactou-se que o cargo o qual a requerente ocupa exige a especialidade em Arquitetura, cujos requisitos são: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arquitetura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no respectivo conselho de classe.

No entanto, a arquiteta alegou que “foi removida no serviço publico para área de Gestão e Boas Prática Regulatórias, sem qualquer relação com arquitetura”.

Tendo em vista o inciso II do Art. 14 da Resolução nº 18 do CAU/BR, que diz: “A interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão e que



atenda às seguintes condições: não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista”, a Comissão de Exercício Profissional, no dia 27/10/2015, decidiu pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da profissional.

Na data de 20/04/2016 foi protocolizada neste conselho a notificação extrajudicial nº 009/2016-ANER referente ao protocolo nº 297042/2015 para que o conselho proceda, em até trinta dias, ao deferimento do pedido de interrupção de registro (ou medida equivalente) e, conseqüentemente, à devolução da anuidade referente ao exercício 2016. Desta forma, encaminhamos a referida notificação para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer com a finalidade de subsidiar à decisão da Comissão de Exercício Profissional.”

**3.** A Notificação Extrajudicial nº 009/2016-ANER, encaminhada pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras que notifica o CAU/DF “*para que proceda, em até trinta dias, ao deferimento do pedido de interrupção de registro (ou medida equivalente) e, conseqüentemente, à devolução da anuidade referente ao exercício 2016.*” apresenta os seguintes argumentos:

“(…)

Conforme comprova o anexo, a notificante ocupa, desde 28/03/2005, o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e nessa condição, conforme arts. 36-A e 23, II, “c” da Lei 10871, de 20 de maio de 2004, **encontra-se expressamente impedida de exercer outras atividades profissionais que extrapolem sua função pública de regulação e fiscalização exercida no âmbito da Anvisa – órgão integrante da Administração Pública Federal Indireta fiscalizado por entidades como Controladoria Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e Ministério Público Federal (MPF) – não havendo, assim, qualquer justificativa para que esse Conselho continue supervisionando, contra a vontade dela, sua atuação profissional e, especialmente, exigindo o pagamento de anuidade.**

(…)”

**4.** Dos documentos apresentados a esta Assessoria juntamente com o Despacho em apresso, destaca-se a cópia de parte do edital nº 1/2004 – ANVISA, de 25 de agosto de 2004, onde se constata no item 2 que as exigências para o cargo da ora requerente exigia o diploma de arquitetura, bem como o registro no conselho de classe, vejamos:

## **2 DOS CARGOS**

### **2.1 ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA**



**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

(...)

**CARGO 1: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ESPECIALIDADE: ARQUITETURA**

**REQUISITOS:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arquitetura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no respectivo conselho de classe.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, prevê no art. 24, que cabe aos CAUs entre outras atribuições, fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, vejamos:

Art. 24. (...)

“§ 1 O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.”

6. O art. 9º da citada lei prevê que a interrupção de registro profissional é facultada aos profissionais que não estiverem no exercício de suas atividades, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR: “Art. 9º *É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.*” (grifei)

7. A matéria foi regulamentada pelo CAU/BR por meio da Resolução nº 18, de 2 de março de 2012, e prevê no CAPÍTULO III, as condições para interrupção do registro, senão vejamos:



**CAPÍTULO III**  
**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

**Art. 14. A interrupção do registro é facultada ao profissional** que, temporariamente, não pretende exercer a profissão e **que atenda às seguintes condições:**

I - esteja em dia com as obrigações perante o CAU/UF, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - **não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e**

III - não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Relativamente às obrigações perante o CAU/UF citadas no inciso I, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção. (Incluído pela Resolução nº 32, de 2012)

**Art. 15. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:** (Redação dada pela Resolução nº 32, de 2012)

**I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e**

**II - comprovação da baixa ou da inexistência de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados no CAU.**

**Art. 16.** Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional.

**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, o requerimento de interrupção de registro será indeferido.**

(...)

**8.** O Relator do processo ao analisar a solicitação de interrupção de registro da Arquiteta Adjane Balbino de Amorim e do Arquiteto Eduardo Luis de Azevedo Amorim, considerando que os profissionais em questão não apresentaram a documentação necessária, ou ocupam cargo para o qual é exigido o diploma de arquitetura e urbanismo; considerando que a Assessoria Técnica do CAU/DF entende pela não concessão, uma vez que a documentação apresentada não garante que o profissional não exercerá a profissão exigido o diploma de arquitetura e urbanismo, votou: pelo indeferimento da interrupção de registro dos profissionais citados no relatório da GETEC.

**9.** Consta na notificação a informação de que a Arquiteta Adjane Balbino de Amorim Rodrigues ocupa, desde 28/03/2005, o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância



Sanitária e de acordo com a DESCRIÇÃO SUMÁRIA contida no edital que fora transcrito acima no item 4 deste Parecer (**atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, (...), bem como à implementação de políticas e á realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.**) atribuições estas perfeitamente compatíveis com algumas das várias atribuições previstas no art. 2º da Lei 12.378/2010, senão vejamos:

**Art. 2º** As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

**II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;**

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

**VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**

**VII - desempenho de cargo e função técnica;**

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

**XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

**10.** Consta, ainda, da Notificação que a requerente: “encontra-se expressamente impedida de exercer outras atividades profissionais que extrapolem sua função pública de regulação e fiscalização exercida no âmbito da Anvisa”, conforme os arts.36-A 2 23,II, “c” da Lei nº10871, de 20 de maio de 2004. Esta informação, por si só, não se presta a amparar a interrupção de registro pretendida, o fato dela não poder exercer outras atividades não significa que ela não exerça as atribuições previstas na Lei 12378/2010 coincidentes com as atribuições do cargo que ocupa.

**11.** Vale ressaltar que a Administração em obediência ao princípio da legalidade, só pode fazer o que a lei determina e no caso em apresso não foi diferente, o Conselho cumpriu exatamente o que determina o art. 9º da Lei 12378/2010, regulamentado pela Resolução nº 18, de 02 de março de 2012, do CAU/BR, já transcritos acima.

**12.** Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro,



define: “A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

**13.** Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes no processo e nas normas acima transcritas.

### **III – CONCLUSÃO**

**14.** Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, conclui-se que:

a) A decisão da Comissão de Exercício Profissional quando da solicitação de interrupção de registro da requerente foi baseada no art. 9º da Lei 12378/2010, regulamentada pela Resolução nº 18, de 2 março de 2012, do CAU/BR, e, não poderia ser diferente já que a administração está obrigada a seguir os princípios que a regem dos quais destaca-se o da legalidade;

b) A Notificação Extrajudicial em apresso informa que a requerente ocupa o mesmo cargo, desde 28/03/2005, cargo este que segundo o edital exigiu o diploma de arquitetura, bem como o registro no conselho de classe;

c) A situação fática em nada mudou, a requerente continua exercendo o mesmo cargo, portanto, não atende as condições exigidas para a concessão da interrupção de registro, conforme os preceitos legais aplicáveis ao caso, quais sejam: o art. 9º da Lei 12378/2010, combinado com o art. 14, II e parágrafo único do art. 16, da Resolução nº 18, de março de 2012, do CAU/BR;

É o parecer.

Brasília – DF, 27 de abril de 2016.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970**